



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o "Enquadramento Funcional dos Trabalhadores nos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais" .

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério da Economia;
2. Sub-procuradora Ela Wiecko Volkmer de Castilho - Representante do Ministério Público Federal;
3. Jefferson da Silva Santos Braga - Diretor do Sindicato dos Servidores dos Conselho e Ordens de Fiscalização Profissional do Estado de Sergipe - SINDISCOSE;
4. Guilherme Yadoya de Souza - Representante do Tribunal de Contas da União;
5. Douglas de Almeida Cunha - Secretário de Assuntos Jurídicos da FENASERA;
6. José Augusto Viana Neto - coordenador do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas;



JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias criadas por lei com personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional. Suas principais atribuições são registrar, fiscalizar e disciplinar as profissões regulamentadas. "Diferentemente de qualquer outro sistema brasileiro, quem define as regras de cada profissão são os próprios profissionais, não havendo qualquer ingerência governamental nesse aspecto. Afinal, ninguém melhor do que os próprios profissionais para saber de sua profissão. A Lei prevê regras democráticas para a escolha desses profissionais, já que os conselheiros são eleitos pela própria classe".

Logo, a existência dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais está intrinsecamente ligada à proteção da coletividade contra os leigos inabilitados como também dos habilitados sem ética, o que é feito pela fiscalização técnica, em conformidade com os regulamentos determinados por Lei. Assim, esses conselhos são considerados "autarquia especial ou corporativa", conforme anota o direito administrativo.

Entretanto, os servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional trabalham com insegurança jurídica há mais de 30 anos, pois há fundada controvérsia sobre o regime de contratação desses trabalhadores: pelo Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90) ou pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Há decisões judiciais do Supremo tribunal Federal (STF) que explicitam o seguinte, o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do art. 1º do Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, era, como regra, o celetista, até o advento da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990 que, pelo seu art. 243, regulamentando o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Essa situação perdurou até o advento da



Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649/98 - mantido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 1.717/DF -, que prevê o regime celetista.

Em momento posterior, a ADI nº 2.135-4 suspendeu cautelarmente a alteração promovida pela Emenda Constituição - EC nº 19/1998 - até hoje ainda não se tem julgamento definitivo -, restabelecendo, com isso, a necessidade de regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Contudo, na ADC nº 36, o Partido da República pede ao STF que seja firmado o entendimento de que o §3º do artigo 58 da Lei Federal nº 9.649/1998 não ofende o princípio constitucional, ou seja, o regime dos empregados dos conselhos poderia ser o celetista. Em sentido contrário, na ADPF nº 367, a Procuradoria - Geral da República salienta o "caráter público das atividades desenvolvidas pelos conselhos de fiscalização profissional, exercidas como manifestação de poder de polícia, e, por consequência, a natureza autárquica dessas instituições, é imperativa a aplicação a essas entidades do regime jurídico de direito público".

Há anos se debate no Brasil sobre o regime jurídico dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais. Há perguntas, inclusive ventiladas na mídia e por especialistas, sobre: quais regras são aplicáveis àqueles servidores que atuam nestes órgãos? O STF já emitiu diversos entendimentos, sem decisão definitiva e final.



